SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006856-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Ruan Guilherme Soares
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta pela B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RUAN GUILHERME SOARES, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 37) e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem e a citação do postulado (fls. 48).

O(A) requerido(a) deixou decorrer "in albis" o prazo para ofertar defesa nos autos (fls. 50), ficando, portanto, reconhecido(a) em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 24/26 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 27/29).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA